



PROCESSO Nº : 23.426-5/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSOS ORDINÁRIOS
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
RECORRENTES : NATANAEL CASAVECHIA – EX-PREFEITO MUNICIPAL
SUNELY MOREIRA DOS SANTOS – PRESIDENTE DA CPL
ISABELA ROSA APONE – ENGENHEIRA FISCAL
JOSILEIDE ADRIANA CASTÃO RIBEIRO – GESTORA DE ACOMP.
E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL
DANIELLI REDIVO – ASSESSORA JURÍDICA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 2.291/2019

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. REANÁLISE DA DEFESA. AUSÊNCIA DE FATOS E PROVAS NOVAS. MANUTENÇÃO NA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO 236/2018 – TP. PARECER PELO CONHECIMENTO E NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos ao Ministério Público de Contas após a interposição de Recurso Ordinário pelo **Sr. Nataniel Casavechia**, ex-Prefeito do Município de São José do Rio Claro, **Sra. Sunely Moreira dos Santos**, Presidente da CPL, **Sra. Isabela Rosa Apone**, Engenheira Fiscal, **Sra. Josileide Adriana Castão Ribeiro**, Gestora de Acompanhamento e Fiscalização da Execução Contratual e **Sra. Danielli Redivo**, Assessora Jurídica, em face do Acórdão 236/2018-TP, que julgou parcialmente procedente Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades nos atos de gestão que visaram a construção do ginásio de esportes do Lar dos Idosos, bem como a reforma e ampliação da Escola “Pedro Coelho Portilho” impondo determinações, restituição ao erário e multas.





2. Nas razões recursais, em apertada síntese, os recorrentes buscam afastar a sua responsabilização, sob a alegação de que não agiram de má-fé, que as condutas visaram apenas à melhoria do município e que, em decorrência do ano eleitoral, o certame foi realizado em caráter de urgência. Nesse sentido, pleiteiam a exclusão das multas que lhe foram imputadas.

3. Por meio de sorteio, os recursos foram distribuídos ao Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (documento digital nº 134049/2018). Submetido ao juízo de admissibilidade, foi conhecido e recebido tanto no efeito suspensivo quanto devolutivo, nos termos do art. 272, I, do Regimento Interno (documento digital nº 151469/2018).

4. Ato seguinte, os autos foram remetidos à apreciação técnica da Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, a qual se manifestou pelo não provimento dos recursos interpostos, mantendo incólume os termos do Acórdão nº 236/2018 - TP.

5. Vieram os autos para análise do Ministério Público de Contas. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

6. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petítório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

7. Conforme se infere, trata-se de parte legítima, sujeito passivo de decisão deste Tribunal, que valeu-se de modalidade recursal adequada para impugnar acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I e §2º do Regimento Interno do TCE/MT.





8. Ademais, vislumbra-se que os petítórios foram interpostos de forma escrita, com a devida qualificação dos interessados e assinatura de procurador legítimo, sendo os pedidos e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

9. No que concerne ao requisito da tempestividade, os recursos foram protocolados em 23/07/2018, portanto, dentro do prazo de 15 dias da data da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que ocorreu em 05/07/2018, nos termos do artigo 270, §3º do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Sendo assim, na análise da admissibilidade dos recursos, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, **opina o Ministério Público de Contas pelo conhecimento.**

2.2 Do mérito

11. Passando à análise meritória, infere-se que os recorrentes pretendem a reforma do Acórdão nº 236/2018-TP, no sentido de afastar a responsabilização e por consequência, as multas aplicadas. Entretanto, compulsando detidamente os autos, verifica-se que os Recursos vergastados **não devem ser providos**, pelos motivos a seguir expostos.

12. Para fins de contextualização, importante pontuar que a presente representação interna teve início a partir de denúncia acerca de supostas irregularidades na contratação e execução de três obras: 1) construção de ginásio de esportes, 2) construção do Lar dos Idosos e 3) reforma e ampliação da Escola Pedro Coelho Portilho, ambas no Município de São José do Rio Claro.

13. Verificou-se que a Tomada de Preços nº 02/2014 e o Convite nº 17/2012 estavam eivados de cláusulas irregulares, bem como os contratos decorrentes:





Contrato nº 043/2012, nº 034/2014 e 036/2014, razão pela qual os interessados foram penalizados por irregularidades de natureza GB e HB.

14. O Sr. Nataniel foi penalizado em 60 UPFs, sendo-lhe imputadas as irregularidades GB11, GB99, GB13, GB06, HB06 e HB05. A Sra. Sunely, por sua vez, foi penalizada em 66 UPFs, em decorrência das irregularidades GB11, GB99, GB13, GB06 e HB05. A Sra. Isabela recebeu a multa de 30 UPFs pelas irregularidade HB05, HB16, HB08 e HB01. A Sra. Josileide foi multada em 6 UPFs pela irregularidade HB15 e à Sra. Danielli foram imputadas as multas GB11, GB99, GB13 E HB05, perfazendo a multa de 42 UPFs.

15. Em sede recursal, os recorrentes alegam em suma que não agiram com má-fé, que as condutas visaram apenas à melhoria do município e que, em decorrência do ano eleitoral, o certame foi realizado em caráter de urgência. Nesse sentido, pleiteiam a exclusão das multas que lhe foram imputadas.

16. O **Sr. Nataniel** apresentou recurso em relação aos seguintes fatos detectados pela Secex, pelos quais recebeu penalidade:

- a) ACHADO Nº 1: PROJETO DE COMBATE A INCÊNDIO SEM APROVAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES;
- b) ACHADO Nº 3: AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE COMPOSIÇÃO REFERENTE À ESTRUTURA DE AÇO PARA COBERTURA;
- c) ACHADO Nº 4: EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA POR ENGENHEIRO RESPONSÁVEL DAS LICITANTES;
- d) ACHADO Nº 5: NÃO PREVISÃO NO EDITAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DO PRAZO DE EXECUÇÃO;
- e) ACHADO Nº 7: DA ACEITAÇÃO DE PROPOSTAS EM DESCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO NO EDITAL;
- f) ACHADO nº 14: IRREGULARIDADES NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 043/2012;
- g) ACHADO nº 15: PRAZO DE VIGÊNCIA INDETERMINADO NO CONTRATO Nº 034/2014;
- h) ACHADO nº 19: PRAZO DE VIGÊNCIA INDETERMINADO NO CONTRATO Nº 036/2014;
- i) ACHADO nº 20: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI.

17. Em apertada síntese, o recorrente alegou que a Administração não agiu com má-fé, mas sim visando a melhoria para o município tendo em vista a





necessidade da construção de um lar para os idosos. Alegou que não possuía conhecimentos técnicos específicos na área de engenharia e que confiou nos trabalhos da sua equipe. Além disso, em face da complexidade das obras licitadas, as cláusulas previstas no edital seriam legítimas para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais.

18. Por fim, diante da situação emergencial em que se encontrava, em decorrência do ano eleitoral, pleiteia que suas considerações sejam aceitas para afastar as multas aplicadas.

19. A **Secex**, por sua vez, não acatou as razões. Esclareceu quanto à responsabilidade do gestor, que este era o ordenador de despesas do Município de São José do Rio Claro-MT, bem como foi quem homologou o resultado dos procedimentos licitatórios, o que lhe conferiu responsabilidade civil e administrativa para supervisionar os trabalhos, exigindo de seus subordinados que atuassem dentro do que exige a legislação.

20. Verifica-se que o recorrente apenas repete as razões já elencadas em sede de defesa, não trazendo fatos novos a dar respaldo ao seu recurso ordinário.

21. Além disso, a sua responsabilização decorre dos atos por ele praticados na condição de gestor público, comprovados por meio dos documentos por ele assinados. Importa destacar, ainda, que a responsabilidade foi atraída para si por não ter devidamente supervisionado e exigido dos seus subordinados o escorreito cumprimento da lei.

22. Some-se a isso a falta de planejamento por parte da gestão, que desembocou na criação de uma situação de emergência. Isso porque era de se esperar que a realização de obras dessa magnitude demandassem maiores estudos e cuidados técnicos na elaboração do edital e confecção dos contratos. Caso fossem melhor planejadas e supervisionadas as etapas internas do certame, a contratação poderia ser concretizada com maior segurança e pelo preço justo.





23. Ocorre que, em decorrência do ano eleitoral, a gestão de São José do Rio Claro demandou certame licitatório eivado de irregularidades, posto a urgência em se concluir as obras até o término do exercício financeiro. Isso posto, é fácil perceber nos autos a presença de dolo, em decorrência da vontade consciente de não tomar as medidas cabíveis que sabia serem necessárias para garantir a contratação de serviços de qualidade e de forma prudente. Nesse norte, não merecem prosperar as razões do recorrente.

24. **Pelo exposto, considerando que o recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de afastar sua responsabilidade pelas irregularidades que ensejaram a cominação de multa, o recurso não merece provimento, devendo ser mantido incólume o Acórdão nº 236/2018-TP.**

25. Quanto ao recurso da **Sra. Sunely**, verifica-se que esta apresentou manifestação acerca dos seguintes fatos:

- a) ACHADO Nº 1: PROJETO DE COMBATE A INCÊNDIO SEM APROVAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES;
- b) ACHADO Nº 3: AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE COMPOSIÇÃO REFERENTE À ESTRUTURA DE AÇO PARA COBERTURA;
- c) ACHADO Nº 4: EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA POR ENGENHEIRO RESPONSÁVEL DAS LICITANTES;
- d) ACHADO Nº 5: NÃO PREVISÃO NO EDITAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DO PRAZO DE EXECUÇÃO;
- e) ACHADO Nº 7: DA ACEITAÇÃO DE PROPOSTAS EM DESCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO NO EDITAL;
- f) ACHADO nº 15: PRAZO DE VIGÊNCIA INDETERMINADO NO CONTRATO Nº 034/2014;
- g) ACHADO nº 19: PRAZO DE VIGÊNCIA INDETERMINADO NO CONTRATO Nº 036/2014.

26. Em suma, a recorrente repete os argumentos já trazidos pelo Sr. Natanael Casavechia, Ex-Prefeito Municipal, alegando que a Administração não agiu com má-fé, mas sim visando a melhoria para o município tendo em vista a necessidade da construção de um lar para os idosos. Alegou que não possuía conhecimentos técnicos específicos na área de engenharia. Além disso, em face da complexidade das obras licitadas, as cláusulas previstas no edital seriam legítimas para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais.





27. Por fim, diante da situação emergencial em que se encontrava, em decorrência do ano eleitoral, pleiteia que suas considerações sejam aceitas para afastar as multas aplicadas.

28. A **Secex**, por sua vez, não acatou as razões. Esclareceu que os argumentos trazidos pelos recorrentes são uma repetição daqueles já analisados quando da manifestação de defesa dos responsáveis, sobre os quais a equipe técnica concluiu que tanto a argumentação, quanto a documentação apresentada, não seriam capazes de elidir a irregularidade (Doc. digital nº 254372/2017). Portanto, considerando a inexistência de fatos novos capazes de reformar a decisão proferida, manteve o entendimento e sugeriu o não provimento do recurso.

29. Verifica-se que a recorrente apenas repete as razões já elencadas em sede de defesa, não trazendo fatos novos a dar respaldo ao seu recurso ordinário.

30. Além disso, a sua responsabilização decorre dos atos por ela praticados na condição de Presidente da Comissão de Licitação, comprovados por meio dos documentos por esta assinados. Importa destacar, ainda, que a responsabilidade foi atraída para si por não ter devidamente supervisionado e exigido o correto cumprimento da lei na condução do certame licitatório.

31. Some-se a isso a falta de diligências por parte da interessada a fim de sanar as irregularidades presentes no edital, que deram ensejo à assinatura de contrato com irregularidades. Era de se esperar que a Presidente da CPL detivesse os conhecimentos necessários para impedir que contratações fossem realizadas ao arrepio da lei. Contudo, foi possível verificar a realização de certame de alta complexidade, concernente a obras públicas de grande vulto, sem os estudos e cuidados técnicos necessários na elaboração do edital e na confecção dos contratos.

32. Isso posto, incontroverso nos autos a presença de dolo, em decorrência da vontade consciente de não tomar as medidas que poderia e deveria saber serem necessárias para garantir o cumprimento da lei. Nesse norte, não merecem prosperar as razões da recorrente.





33. Assim, considerando que a recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de afastar sua responsabilidade pelas irregularidades que ensejaram a cominação de multa, o recurso não merece provimento, devendo ser mantido incólume o Acórdão nº 236/2018-TP.

34. No que tange ao recurso da Sra. Isabela, verifica-se que esta se insurgiu contra os seguintes fatos:

- a) ACHADO nº 16: CONCESSÃO IRREGULAR DE PRAZO;
- b) ACHADO nº 20: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI;
- c) ACHADO nº 22: NÃO APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR ATRASO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS;
- d) ACHADO nº 23: ACEITAÇÃO DE SERVIÇO EM DESACORDO COM O CONTRATO Nº 036/2014.

35. Em sede recursal, a interessada alegou: i) a existência de uma rede de energia no local, sendo que a empresa ENERGISA teve que efetuar sua mudança, retirando o poste do local e instalando-o em outro; ii) a situação de emergência, que deu causa ao Decreto nº 11/2014 e que obrigou a Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro utilizar seu maquinário nos serviços de manutenção das estradas vicinais, impedindo, assim, que os serviços de terraplanagem no terreno fossem executados; iii) falta de mão de obra; iv) início do período de chuvas e; v) falta de estrutura da empresa contratada.

36. A Secex, por sua vez, não acatou as razões. Esclareceu que os argumentos trazidos pela recorrente são uma repetição daqueles já analisados quando da manifestação de defesa, sobre os quais a equipe técnica concluiu que tanto a argumentação, quanto a documentação apresentada, não seriam capazes de elidir a irregularidade (Doc. digital nº 254372/2017). Portanto, considerando a inexistência de fatos novos capazes de reformar a decisão proferida, manteve o entendimento e sugeriu o não provimento do recurso.

37. Verifica-se que a recorrente apenas repete as razões já elencadas em sede de defesa, não trazendo fatos novos a dar respaldo ao seu recurso ordinário.





38. Entendeu-se à época que a falta de mão de obra no município e a existências de problemas estruturais da contratada não se enquadram entre os motivos autorizadores para a prorrogação do prazo de entrega do objeto contratual previstos no referido normativo. Além disso, ficou assentado em relatório conclusivo o seguinte: *“não se vislumbra como a suspensão na execução dos serviços contratados ao longo de 15 (quinze) dias para a realização dos serviços de terraplanagem pela Prefeitura desencadeou a necessidade de se prorrogar o prazo para execução do contrato por 169 (cento e sessenta e nove) dias”*.

39. Verificou-se que a falta de diligências por parte da Fiscal da Obra deram ensejo aos atrasos nos serviços, bem como ao seu recebimento com diversas irregularidades. Era de se esperar que a Fiscal responsável pela obra detivesse os conhecimentos necessários para assegurar o cumprimento do cronograma físico-financeiro. Contudo, constatou-se que o prazo de execução da obra foi prorrogado fora das previsões legais, sendo agravado pelo fato de a fiscal não ter aplicado as penalidades devidas à empresa.

40. Nesse norte, em decorrência da vontade consciente de não tomar as medidas que poderia e deveria saber serem necessárias para garantir a cumprimento do contrato, não merecem prosperar as razões da recorrente.

41. **Pelo exposto, considerando que a recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de afastar sua responsabilidade pelas irregularidades que ensejaram a cominação de multa, o recurso não merece provimento, devendo ser mantido incólume o Acórdão nº 236/2018-TP.**

42. No tocante ao recurso da **Sra. Josileide**, verifica-se que esta se apresentou recurso contra os seguintes fatos:

- a) ACHADO nº 18: AUSÊNCIA DE GARANTIA DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 034/2014;
- b) ACHADO nº 21: AUSÊNCIA DE GARANTIA DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 036/2014.

43. Em sede recursal, a interessada argumentou tratar-se de falha





meramente formal, facilmente sanável, além de ser a garantia contratual uma faculdade da Administração, que decidirá sobre a sua conveniência pois oneram os licitantes que deverão acrescer seus custos à proposta apresentada.

44. A Secex não acatou as razões. Esclareceu que, uma vez prevista a exigência de garantia de execução no instrumento convocatório, a ausência de prestação dessa garantia em face da celebração do contrato, a ausência de seu reforço em razão de acréscimos no valor inicial do contrato e a ausência de prorrogação da validade da garantia prestada em razão de dilação nos prazos contratuais implicaram na concessão de vantagem indevida ao contratado, pois este eximiu-se de um encargo que devia ter tido os seus reflexos financeiros considerados por todos os licitantes na formulação de suas propostas. Além disso, considerando a inexistência de fatos novos capazes de reformar a decisão proferida, manteve o entendimento e sugeriu o não provimento do recurso.

45. Verifica-se que a recorrente apenas repete as razões já elencadas em sede de defesa, não trazendo fatos novos a dar respaldo ao seu recurso ordinário.

46. Constatou-se à época que a fiscal do contrato deixou de acompanhar e fiscalizar a validade da garantia de execução prestada. Como bem destacou a equipe técnica, a discricionariedade em exigir ou não garantia contratual se resume à fase interna da licitação. Uma vez lançado e concluído o procedimento licitatório, bem como adjudicado o objeto e celebrado o contrato, não há mais qualquer discricionariedade que se possa invocar, estando o administrador adstrito aos termos do edital e do contrato. Assim, ao deixar de exigir a prorrogação da garantia, a fiscal infringiu cláusula contratual.

47. Nesse norte, em decorrência da vontade consciente de não tomar as medidas que poderia e deveria saber serem necessárias para garantir a cumprimento do contrato, não merecem prosperar as razões da recorrente.

48. **Pelo exposto, considerando que a recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de afastar sua responsabilidade pelas irregularidades que ensejaram**





a cominação de multa, o recurso não merece provimento, devendo ser mantido incólume o Acórdão nº 236/2018-TP.

49. No que concerne ao recurso da **Sra. Danielli**, verifica-se que esta apresentou manifestação contra os seguintes fatos:

- a) ACHADO Nº 1: PROJETO DE COMBATE A INCÊNDIO SEM APROVAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES;
- b) ACHADO Nº 3: AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE COMPOSIÇÃO REFERENTE À ESTRUTURA DE AÇO PARA COBERTURA;
- c) ACHADO Nº 4: EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA POR ENGENHEIRO RESPONSÁVEL DAS LICITANTES;
- d) ACHADO Nº 5: NÃO PREVISÃO NO EDITAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DO PRAZO DE EXECUÇÃO;
- e) ACHADO nº 15: PRAZO DE VIGÊNCIA INDETERMINADO NO CONTRATO Nº 034/2014;
- f) ACHADO nº 19: PRAZO DE VIGÊNCIA INDETERMINADO NO CONTRATO Nº 036/2014;
- g) ACHADO nº 20: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI;

50. Em sede recursal, a interessada repisou os argumentos já expostos pelo Sr. Nataniel e pela Fiscal de Obras, Sra. Isabela. Destacou a necessidade de construção do Lar dos Idosos, ante a situação precária em que se encontravam. Alegou, ainda, que não possuía conhecimentos técnicos específicos na área de engenharia e que entendeu estarem atendidas as exigências legais. Aduziu não ter agido de má-fé e, posto isso, pleiteou a exclusão das multas que lhe foram impostas.

51. A **Secex**, por sua vez, não acatou as razões. Esclareceu que os argumentos trazidos pelos recorrentes são uma repetição daqueles já analisados quando da manifestação de defesa dos responsáveis, sobre os quais a equipe técnica concluiu pela inexistência da urgência suscitada pela defesa como forma de justificar a conduta dos agentes, razão pela qual manteve-se a irregularidade.

52. Verifica-se que a recorrente apenas repete as razões já elencadas em sede de defesa, não trazendo fatos novos a dar respaldo ao seu recurso ordinário.

53. Constatou-se à época que a assessora jurídica aprovou a minuta do edital e do contrato ainda que possuíssem inúmeras irregularidades. Como se sabe os





pareceres jurídicos são ferramentas importantes para subsidiar a tomada de decisão dos agentes públicos, não se consubstanciando apenas em peças opinativas. Contudo, verificou-se que a falta de análise pormenorizada dos atos processuais do certame deram ensejo à contratação irregular, bem como aos termos aditivos, os quais não atenderam às exigências da Lei 8.666/93, tampouco aos próprios termos contratuais.

54. Nesse norte, em decorrência da sua omissão em não impedir a ocorrência das irregularidades, sendo que era suficiente um maior zelo perante à análise do certame e dos pedidos de prorrogação de prazo, não merecem prosperar as razões da recorrente.

55. Pelo exposto, considerando que a recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de afastar sua responsabilidade pelas irregularidades que ensejaram a cominação de multa, o recurso não merece provimento, devendo ser mantido incólume o Acórdão nº 236/2018-TP.

56. Verifica-se, portanto, que os recorrentes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar sua responsabilização, devendo ser mantido incólume o Acórdão nº 236/2018-TP e as penalidades ao Sr. Nataniel no montante de 60 UPFs, pelas irregularidades GB11, GB99, GB13, GB06, HB06 e HB05; à Sra. Sunely, em 66 UPFs, em decorrência das irregularidades GB11, GB99, GB13, GB06 e HB05; à Sra. Isabela, em 30 UPFs, pelas irregularidade HB05, HB16, HB08 e HB01; à Sra. Josileide, em 6 UPFs, pela irregularidade HB15 e à Sra. Danielli, em 42 UPFs, pelas irregularidades GB11, GB99, GB13 E HB05.

3. CONCLUSÃO

57. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente pelo **conhecimento** do Recursos Ordinários, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade; e





b) no mérito, pelo **não provimento** dos Recursos Ordinários, mantendo-se íntegro em todos os termos o Acórdão 236/2018 - TP.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de maio de 2019.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.410/2006 e Resolução Normativa n. 00/2012 - TCE/MT.

